



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.827
de 30 / 10 / 91

Processo n.º 18.043

PROJETO DE LEI N.º 5.401

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das escolas municipais.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretor

08 / 11 / 91

PUBLICADO

em 26/04/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 02

Proc. 18043

(Signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CECET

Presidente
23/04/91

18043 1891 810*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

(Signature)
Presidente
08/10/91

PROJETO DE LEI Nº 5.401

Prevê inclusão da disciplina "Ecologia"
no currículo das escolas municipais.

Art. 1º As escolas de primeiro grau pertencentes à rede oficial de ensino do Município deverão promover a inclusão em seus currículos da disciplina "Ecologia" com o objetivo específico de transmitir conhecimentos sobre a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 2º A disciplina deverá ser ministrada pelo período mínimo de um ano letivo, no ensino de primeiro grau.

Art. 3º As aulas deverão ser ministradas por equipes de professores que possuam formação e conhecimentos sobre problemas de preservação ambiental, equilíbrio ecológico e compatibilização do desenvolvimento econômico com a exploração racional dos recursos da natureza.

Parágrafo único - A disciplina poderá ser desenvolvida através do mecanismo de revezamento ou rodízio entre professores, de forma a proporcionar aos alunos uma ampla



(PL nº 5.401 - fls. 02)

visão sobre as áreas de seus conhecimentos.

Art. 4º O aproveitamento e a assimilação dos conhecimentos pelos alunos serão apurados mediante avaliação regular, que deverá ser considerada para efeito de progresso escolar.

Parágrafo único - As atividades escolares deverão incluir obrigatoriamente aspectos fáticos da realidade existente no País.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a inclusão da disciplina no currículo escolar ocorrer no ano letivo imediatamente subsequente ao da aprovação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei serão originárias de previsão orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

[Handwritten initials]

Justificativa

Considerando a importância crescente, em todo o mundo, da luta em defesa da natureza e da exploração racional dos recursos da terra, proponho deixar prevista, em lei, a necessidade de se oferecer, aos escolares da rede municipal fundamental, noções de ecologia, como disciplina obrigatória do currículo de ensino.

Sala das Sessões, 22.04.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

/rjsg



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

22 / 04 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1060

PROJETO DE LEI Nº 5401

PROC. Nº 18043

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei prevê inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das Escolas Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. A idéia inicial do Projeto "em tese" é legal quanto à competência nos termos do artigo 6º, inciso XVI da Carta de Jundiaí, e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.
2. Todavia, os artigos 2º, 3º e seu parágrafo único, 4º e seu parágrafo único, 5º e 6º da proposta, cuidam de matéria de regulamentação, o que é privativo ao Sr. Prefeito (art. 72, inciso VI da L.O.M.).
3. Assim, sugerimos ao nobre autor do Projeto algumas emendas supressivas e nova redação ao artigo 6º, para que não se configure a ilegalidade apontada e a possível inconstitucionalidade por ingerência de Poderes.
4. As emendas poderão ser ofertadas pelo próprio autor da proposta, ou pela Douta Comissão de Justiça e Redação, quando de seu parecer. São elas:

- Emendas supressivas aos artigos 2º, 3º e seu parágrafo único, 4º e seu parágrafo único, 5º e 6º.

*

8.



CJ - PARECER Nº 1060 - fls. 02

5. Suprimindo esses dispositivos maculados pela ilegalidade e inconstitucionalidade, deverá ser criado, também através de emenda, um artigo 2º ao texto, nos seguintes termos:

"Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."

6. Feitas as modificações apontadas, a proposta deixa de ser legal apenas "em tese", pois passará a adquirir amparo jurídico, pois assim estará a Câmara legislando "in abstrato", o que aliás é pertinente às suas funções, uma vez que concretizar a lei, ou seja, legislar "in concreto" é função privativa do Executivo.

7. Corrigidas as falhas, o processo merece prosperar. Os dispositivos suprimidos poderão ser encaminhados ao Sr. Prefeito sob forma de INDICAÇÃO, por ocasião da regulamentação da lei, se aprovada. Quanto ao Mérito dirá o Soberano Plenário.

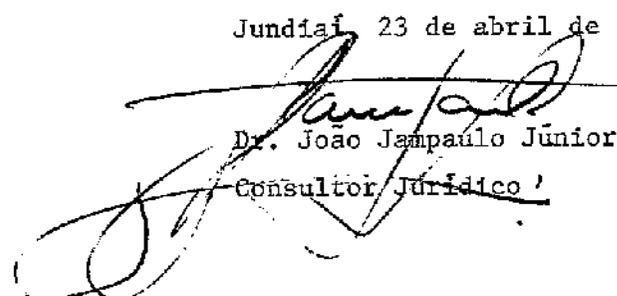
8. Dê-se ciência ao autor da proposta do parecer exarado pelo Órgão Técnico.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

10. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

24 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José A. Inseveres

para relatar no prazo de 07 dias.

Am
Presidente
30 / 04 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.043

PROJETO DE LEI Nº 5.401, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das escolas municipais.

PARECER Nº 5.150

O projeto ora em exame, de acordo com o Parecer nº 1.060 da Consultoria Jurídica, de fls. 05/06, deve merecer alguns reparos de natureza redacional, e mesmo a supressão de itens, sob pena de incorporar a chaga da ilegalidade.

Assim, houvermos por bem formular as emendas anexas, que tornam sanadas as falhas apontadas pelo órgão técnico.

Com a acolhida das emendas, o texto se reveste do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, sem apresentar, mais, quaisquer óbices.

Desta forma, com as restrições observadas, votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 07.05.91

Sala das Comissões, 07.05.1991

JOSE APARECIDO MARCUSSE,
Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

ERAZE MARTINHO,

Presidente.

com assinaturas

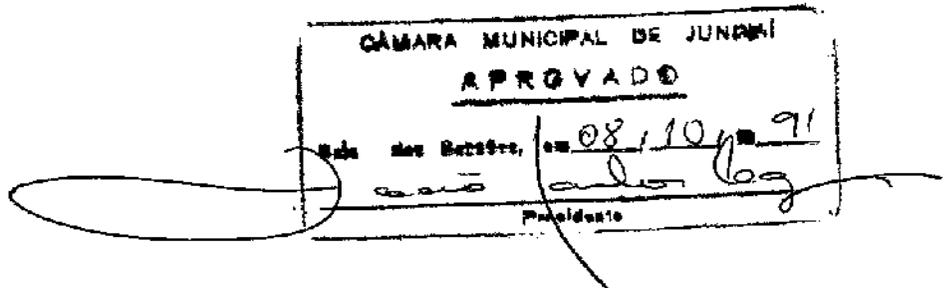
JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.043



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.401

Suprime artigos e dá nova redação ao art. 2º.

"Suprimam-se os artigos 3º e parágrafo único; 4º e parágrafo único; 5º e 6º, dando esta redação ao artigo 2º:

'Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo'".

Sala das Comissões, 07.05.1991

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

[Signature]

[Signature]
JORGE MASSIF HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.043

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 08/10/91
[Handwritten signature]

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 5.401

Acrescente-se "in fine" este artigo:

"Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Comissões, 07.05.1991

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSE,
Relator.

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William de
Diretor Legislativo

09 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. Eder Jurgeliani

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

18/05/91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.043

PROJETO DE LEI Nº 5.401, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das escolas municipais.

PARECER Nº 5.179

A destruição da natureza alcança neste final de século seu auge, com milhões de hectares de florestas devastadas, rios transformados em esgotos e a fauna desaparecendo da face da terra.

Entretanto, as pessoas que têm consciência ecológica também se empenham em protestar e atuar de forma a repudiar e coibir tais abusos, mas essa condição somente poderá ser melhor tratada através da difusão por professores, objetivo que o vereador autor do projeto em exame pretende alcançar, incluindo aquela temática no currículo das escolas municipais.

A importância da proposição é inegável, pois devemos assegurar à nossa e às futuras gerações os recursos naturais renováveis e o meio ambiente saudável, e para isso, a educação é ferramenta indispensável nesse sentido.

Em face da argumentação exposta, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.1991

APROVADO EM 21.05.91

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Edek Guglielmin
EDEK GUGLIELMIN,
Relator.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

* *Antonio Carlos Pereira Neto*
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



OF. PM. 10.91.05.

Proc. 18.043

Em 09 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, para a perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.059 do PROJETO DE LEI Nº 5.401, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 08 do corrente mês.

Renovamos, na oportunidade, as saudações de nossa estima e real apreço.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.401
PROCESSO Nº 18.043
OFÍCIO P.M. Nº 10/91/05

AUTÓGRAFO Nº 4.059

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31 / 10 / 91

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 15
Proc. 18043
W

OP.GP.L. nº 721/91

Proc. nº 17.439-0/91

10743 150
NOV

PROTÓCOLO GERAL

*Defeito mecânico
de Aliscador*

Jundiá, 30 de outubro de 1.991.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
05/11/91

Permitimo-nos, encaminhar a V.Exã. o original do Projeto de Lei nº 5.401, bem como cópia da Lei nº 3.827 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

MOD. 7



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 18.043
Qu

GP., em 30.10.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

Proc. 18.043

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.059

(Projeto de Lei nº 5.401)

Prevê inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das escolas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º As escolas de primeiro grau pertencentes à rede oficial de ensino do Município deverão promover a inclusão em seus currículos da disciplina "Ecologia" com o objetivo específico de transmitir conhecimentos sobre a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de mil novecentos e noventa e um (09.10.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

PROMULGADO
em 15.10.1991
SG

*

RSV

215 x 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 17.439-0/91 -

LEI Nº 3.827, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.991

Prevê inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das escolas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas de primeiro grau pertencentes à rede oficial de ensino do Município deverão promover a inclusão em seus currículos da disciplina "Ecologia" com o objetivo específico de transmitir conhecimentos sobre a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 05-11-91

LEI N° 3.827 DE 30 DE OUTUBRO DE 1.991

Prevé inclusão da disciplina "Ecologia" no currículo das escolas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — As escolas de primeiro grau pertencentes à rede oficial de ensino no Município deverão promover a inclusão em seus currículos da disciplina "Ecologia" com o objetivo específico de transmitir conhecimentos sobre a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 2° — A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Retificação 08.11.91

Leia-se n° 3.827, de 30.10.91

— Onde-se lê: ...rede oficial de ensino no Município deverão...

— Leia-se: ...rede oficial de ensino do Município deverão...

